



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 929.818 - DF
(2009/0066378-2)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ANA BASÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. ENUNCIADO SUMULAR 343/STF. AFASTAMENTO. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado sumular 343/STF não deve obstar a apreciação de ação rescisória ajuizada contra acórdão que, contrariando a jurisprudência dominante do STJ, decidiu pela incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente à parcela vertida aos fundos de pensão pelos contribuintes na vigência da Lei 7.713/88 (REsp representativo da controvérsia nº 1.001.779/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/09).

2. Ao STJ foi atribuída a missão constitucional de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Ante a relevância da matéria que restou controvertida, cabe atribuir aos presentes embargos declaratórios o excepcional efeito infringente a fim de que o julgado se amolde ao decidido pela Primeira Seção no recurso especial representativo da controvérsia acima mencionado.

3. Embargos de declaração acolhidos para, nos termos do voto da Relatora originária, Min. ELIANA CALMON, dar provimento ao recurso especial para afastar a incidência do verbete 343 da súmula/STF e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito da rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial, determinando que o Tribunal de origem aprecie o mérito da rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 929.818 - DF
(2009/0066378-2)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : ANA BASÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA BASÍLIO DA SILVA e OUTROS contra acórdão da então Relatora, Min. DENISE ARRUDA, assim ementado (fl. 853):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM ALEGADA VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. QUESTÃO RELATIVA À TRIBUTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PROVENIENTES DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, nas decisões judiciais, contradição ou obscuridade, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Todavia, na hipótese, inexistente omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, pois, na assentada do dia 23 de abril de 2008, ao julgar os EREsp 928.302/DF (Rel. Min. José Delgado, DJe de 19.5.2008), a Primeira Seção decidiu que não se aplica a Súmula 343/STF quando a interpretação do texto legal for controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda e a jurisprudência desta Corte Superior firmar-se em sentido contrário à decisão impugnada na ação rescisória.

3. Por outro lado, verificar se a conclusão do acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.

4. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum defeito no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos limitados contornos processuais desta espécie de recurso.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

Em seus novos aclaratórios (fls. 856/865) os embargantes alegam que, antes mesmo desse julgamento, ocorrido em **11/11/09**, o Min. LUIZ FUX, em decisão publicada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/9/09, havia afetado à Primeira Seção o REsp 1.001.779/DF, representativo da controvérsia, em conformidade com o § 2º do art. 2º da Resolução 8/STJ, que determina o sobrestamento dos recursos da mesma natureza, bem como com o art. 543-C do CPC.

Ressaltam que em 25/11/09, a Primeira Seção julgou o especial representativo da controvérsia e decidiu, à unanimidade, afastar a aplicabilidade do enunciado sumular 343/STF e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação da questão de mérito.

Sustentando ser este o caso dos autos, pugnam pelo acolhimento dos embargos, "com o indispensável efeito infringente, para o fim de afastar a incidência da Súmula 343/STF e ordenar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciar o mérito da presente rescisória, diante do caráter vinculativo do REsp nº 1.001.799/DF, representativo da controvérsia, publicado no DJ de 18/12/2009" (fl. 865).

Em virtude da aposentadoria da Min. DENISE ARRUDA, os autos foram a mim atribuídos em 1º/7/10.

Com vista, a Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 885/886.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 929.818 - DF
(2009/0066378-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. ENUNCIADO SUMULAR 343/STF. AFASTAMENTO. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado sumular 343/STF não deve obstar a apreciação de ação rescisória ajuizada contra acórdão que, contrariando a jurisprudência dominante do STJ, decidiu pela incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente à parcela vertida aos fundos de pensão pelos contribuintes na vigência da Lei 7.713/88 (REsp representativo da controvérsia nº 1.001.779/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/12/09).

2. Ao STJ foi atribuída a missão constitucional de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Ante a relevância da matéria que restou controvertida, cabe atribuir aos presentes embargos declaratórios o excepcional efeito infringente a fim de que o julgado se amolde ao decidido pela Primeira Seção no recurso especial representativo da controvérsia acima mencionado.

3. Embargos de declaração acolhidos para, nos termos do voto da Relatora originária, Min. ELIANA CALMON, dar provimento ao recurso especial para afastar a incidência do verbete 343 da súmula/STF e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito da rescisória.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre fazer um breve histórico.

No julgamento do especial, em 21/6/08, a então relatora, Min. ELIANA CALMON, deu provimento ao recurso para afastar a incidência do verbete sumular 343/STF e determinar que o tribunal de origem apreciasse o mérito da rescisória. O aresto ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA 343/STF - AFASTAMENTO - QUESTÃO PACIFICADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

343/STF não deve ser aplicada como óbice à apreciação de ação rescisória ajuizada contra acórdão que, contrariando a *jurisprudência dominante* do STJ, decidiu pela incidência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente à parcela vertida aos fundos de pensão pelos contribuintes na vigência da Lei n.º 7.713/88 (EREsp 946.771/DF, julgado em **09.04.2008**, e EREsp 928.302/DF, decidido em **23.04.2008**, respectivamente).

2. Recurso especial provido para, acolhendo o pedido alternativo dos recorrentes, afastar a incidência da súmula 343/STF e determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito da rescisória como entender de direito. (grifei)

Contra tal aresto a Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 784/787). Apresentou, então, embargos de divergência, indicando como paradigma o EREsp 983.537/DF, julgado de **27/2/08** (fls. 790/802).

Distribuídos os autos à Min. DENISE ARRUDA, a Primeira Seção, conforme julgamento realizado em **10/7/09**, deu provimento aos embargos, conforme ementa de fl. 829.

Opostos embargos de declaração por ANA BASÍLIO DA SILVA E OUTROS, foram rejeitados, conforme julgamento ocorrido em **25/11/09** (fls. 846/853).

Contra esse último aresto foram opostos os aclaratórios *sub examen*, nos quais os autores alegam, precipuamente, a não observância ao § 2º do art. 2º da Resolução 8/STJ e ao decidido pela Primeira Seção, também no dia **25/11/09**, por ocasião do julgamento do Resp 1.001.799/DF, representativo da controvérsia, publicado no DJ de 18/12/09, que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO *BIS IN IDEM*.

1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

2. A ação rescisória, *a contrario sensu*, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ).

3. "Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional" (**REsp 476.665/SP**, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005).

4. *In casu*, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a **jurisprudência remansosa** desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003).

5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.

6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do *bis in idem*. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.

7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, "b", da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: **AgRg nos EREsp 879.580/DF**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; **EREsp 946.771/DF**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; **EREsp 911.891/DF**, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; **AgRg nos EREsp 908.227/RJ**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e **REsp 772.233/RS**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007).

8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Esse o entendimento que deve prevalecer. Imperioso, portanto, o acolhimento do presente recurso.

Ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuída a missão constitucional de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. Assim, ante a relevância da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria que restou controvertida, criando insegurança jurídica para as partes, cabe atribuir aos presentes embargos declaratórios o excepcional efeito infringente a fim de que o julgado se amolde ao decidido pela Primeira Seção no recurso especial representativo da controvérsia acima transcrito.

Ante o exposto, conforme decidido originariamente pela Segunda Turma desta Corte, nos termos do voto da Min. ELIANA CALMON, **acolho** os embargos de declaração para **dar provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0066378-2

EDcl nos EDcl nos
EResp 929.818 / DF

Números Origem: 200134000061481 200601000322938 200601911492 200700435423

PAUTA: 23/02/2011

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ANA BASÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANA BASÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração para dar provimento ao recurso especial, determinando que o Tribunal de origem aprecie o mérito da rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária